



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000539/92-62
Recurso nº. : 00.612- EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1991
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS
DE PERFILAGEM LTDA
Sessão de : 18 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.162

PIS/FATURAMENTO - Por ter sido formalizada com base em diplomas legais inconstitucionais, não prevalece a exigência.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 00612
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE
PERFILAGEM LTDA

RELATÓRIO

Contra HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA foi lavrado o auto de infração de fls. 01/02 , para exigência de crédito tributário equivalente a 22.563,92 UFIR, sendo 4.963,93 UFIR a título de contribuição para o PIS relativa ao exercício de 1991 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n.º 10070.000536/92-74 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10070.000540/92-74, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando os recursos interpostos no processo matriz, negou provimento ao de ofício e, quanto ao voluntário, proveu-o em parte (Acórdão n.º 101-93.126, sessão de 15 de agosto de 2000).

Todavia, a presente exigência está formalizada com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, reiteradamente declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução n.º 49, de 9/10/95, (DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-lei.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000



SANDRA MARIA FARONI